



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Tocantins**

# **Revista do TRE-TO**

**Ano 2 vol 2 Número 1 jan/jun 2008**

**ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES NO QUE CONCERNEM ÀS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS CONTRA AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS E ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PRISCILLA COSTA FERREIRA DE BRITTO**, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e Advogada Especialista em Direito Processual. e-mail: priscilla.costa@uol.com.br.

**RESUMO**

A matéria é fascinante tanto pelo seu caráter inovador quanto pelas graves implicações processuais trazidas e questionamentos polêmicos suscitados pelos operadores do Direito. O objetivo do presente estudo é mostrar a influência das condutas vedadas aos agentes públicos no pleito eleitoral e as questões processuais respectivas, assim como desenvolver a matéria acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em campanha eleitoral. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e o principal resultado é o fomento de discussões a respeito do tema pela doutrina e jurisprudência. Nota-se, assim, a relevância do assunto, por ser objeto de controvérsias e versar sobre as novidades para as eleições de 2008.

**PALAVRAS-CHAVES:**

Condutas, proibição, agente público, igualdade, inovação, distribuição, gratuidade, benefícios.

**1 ASPECTOS GERAIS DAS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS CONTRA AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**

Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas acerca da realização das eleições, em seus artigos 73 a 78, traz proibições aos agentes públicos para a realização de algumas condutas durante certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo visado com essas proibições é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas condutas vedadas também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros, de acordo com a opinião de Pedro Roberto Decomain (2008).

Então, podemos ratificar que o rol de condutas vedadas aos agentes públicos foi enquadrado na Lei Eleitoral para que não haja afetação na isonomia entre os candidatos, no período de campanha eleitoral e fora dele, cuidando de estabelecer as sanções em caso de violação. Por isso, percebemos a importância que o princípio da igualdade reserva para a seara eleitoral.

Djalma Pinto (2008, p.233) considera que:

*Por condutas vedadas, em campanhas eleitorais, deve-se entender as ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço de candidatura, desequilibrando a igualdade exigida, entre os candidatos, devendo ser imediatamente sustadas e punidos os infratores por comprometerem a normalidade da disputa pelo mandato.*

Devemos ressaltar que, além das regras dispostas na Lei nº 9.504/97, a cada eleição são editadas Instruções e Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral cujas regras também devem ser seguidas. No que se refere ao assunto em voga, foi editada a Resolução TSE nº 22.718/2008 para as eleições municipais 2008. Diante disso, citaremos os artigos 42 ao 45 que dispõem sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nos termos a seguir

*Art. 42. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput):*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a);*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, b);*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c);*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, d);*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, e);*

*VI - a partir de 5 de julho de 2008 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a);*

*B) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b);*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c);*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII);*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).*

*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).*

*§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).*

*§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).*

*§ 5º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).*

*§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).*

*§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele*

## Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

*diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).*

*§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).*

*Art. 43. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).*

*Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).*

*Art. 44. A partir de 5 de julho de 2008, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo caracterizará abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).*

*Art. 45. É proibido aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar, a partir de 5 de julho de 2008, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, p. Único).*

Constata-se uma questão polêmica que nos remete a discussão se há realmente a necessidade da comprovação do desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos para a caracterização da conduta vedada. Mas, o Tribunal Superior Eleitoral, em seu atual entendimento jurisprudencial, tem decidido no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito eleitoral configura-se num requisito essencial para o reconhecimento da prática de conduta vedada, isto é, para que a penalidade seja aplicada deve haver comprovação de um comprometimento grave capaz de influenciar na disputa eleitoral.

## 2 ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PLEITO ELEITORAL

Com a implantação da Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006, mencionada como “minirreforma eleitoral”, houve a introdução do § 10 ao artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, o que suscitou no aumento do rol das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, conforme transcrição adiante:

*§ 10 . No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

A norma eleitoral supramencionada encontra-se prevista também no § 9º do art. 42 da Resolução TSE n.º 22.718/2008. E a Corte Superior Eleitoral expediu a Resolução n.º 22.579/2007, referente ao calendário eleitoral de 2008, que definiu a data de 1º de janeiro de 2008 como sendo o início da aplicação da vedação descrita no parágrafo acima.

Ao acrescentar o § 10 ao artigo 73 da Lei das Eleições, certamente, o legislador teve como finalidade retirar qualquer tipo de utilização da máquina pública para não haver desigualdade entre os candidatos na disputa eleitoral. Destarte, apesar da moralidade imposta através da nova regra eleitoral, esta possui conceitos vagos e indeterminados, o que enseja grave insegurança jurídica aos mestres e operadores do Direito Eleitoral.

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios exemplifica-se com a concessão de doações sem encargo, subvenção social, contribuições, e tudo mais que for considerado sem oneração e concedido a terceiros pela Administração Pública. Portanto, a gratuidade deve ficar caracterizada para que haja a proibição na Lei Eleitoral.

Assim, tal distribuição, para ser reconhecida como uma conduta vedada que afronta o § 10 do dispositivo em questão, deve influenciar o resultado no pleito eleitoral de modo intenso que comprometa até a isonomia de chances entre os candidatos.

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

---

Quanto às exceções estabelecidas pelo § 10 do artigo 73, não há questionamentos com relação à calamidade pública e ao estado de emergência, pois são conceitos indiscutíveis devido à gravidade dos fatos que ocorrem e necessitam de tais exceções. Porém, há inúmeras divergências doutrinárias quanto à terceira exceção, em razão da ausência de conceitos que determinam os programas sociais, conceitos inexistentes tanto pela lei eleitoral quanto pela jurisprudência.

Destaca-se que, embora os conceitos referentes aos programas sociais sejam indeterminados, podemos citar o que se encontra inserido nas normas da Constituição da República:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Desta forma, de acordo com a Constituição Federal da República de 1988, os programas sociais são os atos e as ações destinadas à proteção ou efetivação dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados e outros, pois o rol é exemplificativo, havendo mais direitos sociais fundados na nossa Carta Magna.

Ainda sobre os conceitos indeterminados, José Jairo Gomes (2008, p. 17) realiza uma abordagem a respeito:

*Note-se, porém, que, a despeito da vagueza, esses conceitos são sempre passíveis de determinação. Isto ocorrerá toda vez que forem reclamados em determinado caso prático. Portanto, é o intérprete, diante das circunstâncias fáticas, do contexto do evento e dos valores em jogo, que estará encarregado de explicitar e precisar seus conteúdos.*

Posto isso, para que o magistrado julgue uma causa que detém conceitos indeterminados, deve buscar a realidade sociocultural, a ética, a moral, os costumes e a experiência para poder analisá-los e posteriormente, determiná-los de forma coerente e justa.

### 3 RITO PROCESSUAL

A Lei n.º 9.504/97 prevê a possibilidade de proposição de representações ou de reclamações sempre que se vislumbre a violação ou descumprimento do seu artigo 96, mas não há indicação das hipóteses de cabimento das representações e reclamações que seguem o rito instituído por tal dispositivo.

Há um pacífico entendimento jurisprudencial do TSE quanto ao cabimento das representações que seguem o rito do art. 96 em relação à prática das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições porque este rito traz vantagens, tais como: sua celeridade processual e o efeito imediato da cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados, com a incidência do disposto no art. 257 do Código Eleitoral. Sendo assim, o procedimento disposto no art. 96 deve ser adotado para imposição das medidas previstas no art. 73.

Entretanto, em casos de repercussão na esfera do abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, o Juiz Eleitoral poderá adotar o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 para apurar as condutas vedadas aos agentes públicos, ou seja, utilizar a Investigação Judicial Eleitoral, de acordo com o art. 23, parágrafo único da Resolução TSE n.º 22.624/2007, cujo teor citaremos adiante:

*Art. 23. As representações que visarem à apuração das condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A, da Lei n.º 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.*

*Parágrafo único. O rito aludido no caput poderá ser adotado pelo juiz para a apuração das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e, nesse caso, isso deverá constar do despacho inicial.*

Logo abaixo, a ementa (ARO n. 718-DF):

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n.º 9.504/97, art. 73. As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. O abuso do*

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

*poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida (ARO 718/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ, Volume 1, 17/06/2005, Pg. 161).*

Sendo que a alternativa mais viável é esta, através do ajuizamento simultâneo das duas vias processuais: a representação do art. 96 visando suspensão imediata da conduta vedada, com aplicação da sanção pecuniária cabível e cassação do registro/diploma, nos termos do §5º do art. 73 da Lei das Eleições; paralelamente com o pedido de instauração de Investigação Judicial Eleitoral pelo rito do art. 22 da LC 64/90, para fins de decretação de inelegibilidade, que dependerá de trânsito em julgado da sentença.

Optando-se por esta alternativa, é aconselhável ter a cautela de não se permitir que a parte contrária possa vir alegar litispendência, conexão ou continência. Por isso, é necessário que os dois feitos não tenham o mesmo autor e que se deixe sem dúvidas a abrangência diferenciada do objeto e da *causa petendi* de cada um dos feitos.

Em suma, quando de um mesmo fato houver violação das condutas vedadas aos agentes públicos com possibilidade de imposição de multa, cassação do registro ou cassação do diploma e prática de abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, passível de imposição de inelegibilidade, as distintas pretensões de natureza civil eleitoral deverão ser deduzidas segundo o rito próprio, isto é, quanto às condutas vedadas, utilizar-se-á a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97; e quanto ao abuso de poder, adotar-se-á a representação fundada nos artigos 19 a 22 da LC 64/90. Contudo, pode ser adotado um único rito mediante pedido cumulativo, sendo o primeiro pedido relativo às sanções do art. 73 da Lei das Eleições e o segundo de imposição de inelegibilidade, este previsto no art. 22, da LC 64/90, que permite mais oportunidades de instrução e defesa do que o previsto no art. 96 da Lei das Eleições.

Um ponto relevante a ser abordado na doutrina de Lauro Barretto (2006, p. 89):

*Aqui a Lei criou um rito sumaríssimo para o Juiz Eleitoral aplicar em casos de reclamações ou representações variadas, geralmente sobre o descumprimento geral de regras de propaganda e outros institutos eleitorais, mormente as infrações apenadas com multa administrativa. Vale dizer, criou-se um rito para a execução do poder de polícia eleitoral, nesta matéria, mas que não se confunde com o rito para o direito de resposta do art. 58 e seus parágrafos, que é de procedimento próprio para aquele fim.*

Por oportuno, o conceituado doutrinador está com razão, já que, via de regra, o rito do art. 96 é aplicável nas infrações apenadas com multa administrativa e as hipóteses do exercício do direito de resposta possuem procedimento judicial próprio.

Deste modo, não se pode concluir equivocadamente que a regra geral para o ataque judicial ao descumprimento das normas da Lei das Eleições seria processá-lo por meio do rito célere das representações e reclamações do art. 96.

Sendo assim, os casos em que o descumprimento das normas da Lei n.º 9.504/97 estejam definidos como crime eleitoral, o procedimento aplicável é o do art. 355 e seguintes do Código Eleitoral e não o rito do art. 96. E nas hipóteses em que a violação dos preceitos da Lei das Eleições possa ensejar sanção de inelegibilidade, em decorrência do “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”, o rito a ser seguido é o do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Vale observar que no caso do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, a aplicação do mencionado procedimento da Lei das inelegibilidades está determinada por “disposições específicas”.

É necessário destacar que há necessidade da presença de advogado habilitado para as representações processuais, sobretudo aquelas que impliquem em aplicação de qualquer sanção, de acordo com Joel J. Cândido (2006) ao tecer comentários a respeito do caput do art. 96 da Lei das Eleições, sendo que a referência deste doutrinador tem respaldo na jurisprudência.

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

Mas esta observação supramencionada não é absoluta, pois muitas vezes esta representação é confundida com mero procedimento administrativo eleitoral que visa apenas a aplicação de multa, sendo formulada até mesmo por delegados de partido ou representantes de coligação, sem a atuação profissional de advogado habilitado, impedindo a tramitação do feito.

O §1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 determina que as reclamações/representações que seguem seu rito “devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias”. Cumpre salientar que, ao tratar-se de indicações de provas, evidencia-se que não existe exigência de que a peça vestibular seja acompanhada de prova inteiramente pré-constituída, mesmo se tratando de um procedimento extremamente célere e simplificado, havendo margem para dilação probatória em caráter excepcional, reconhecida pela jurisprudência do TSE.

### **3.1 Prazo para propositura da representação**

Não há prazo estabelecido pelo legislador para interposição das representações/reclamações previstas no art. 96 da Lei das Eleições. Tanto no Código Eleitoral quanto na Lei 9.504/97, não houve fixação de prazo para a propositura deste tipo de representação. Deste modo, o TSE, primeiramente, entendeu sendo inexistente o prazo legal para ajuizamento de representação por violação ao art. 96 da citada lei, podendo assim ser intentada até a data da eleição ou até a data da diplomação esta concepção da jurisprudência do TSE prevaleceu desde o início da vigência da Lei das Eleições até bem recentemente e foi aplicada nos processos relativos às Eleições de 1998, 2000, 2002 e, parcialmente, nos processos do pleito de 2004 e até mesmo do referendo de 2005, sendo o que tornou as representações/reclamações do seu art. 96 instrumentos dos mais valiosos e eficazes do nosso complexo e emperrado Direito Processual Eleitoral.

No entanto, em 24 de maio de 2005, ao julgar o Recurso Ordinário nº 748 do Pará/Belém, o TSE rompeu totalmente com seu consolidado entendimento sobre a inexistência de prazo para a propositura das representações/reclamações do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e estabeleceu que deveria haver prazo de 5(cinco) dias para ajuizamento das referidas representações, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato proibido, através de acórdão (RO n.º 748-PA) ementado nos seguintes termos:

*RECURSO ORDINÁRIO**ACÓRDÃO 748 BELÉM-PA 24/05/2005**Relator(a) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA Relator(a) designado(a)**Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 26/08/2005, Página 174**RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 60**Ementa Representação eleitoral.**Lei nº 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento.**O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.*

Com este novo entendimento do TSE, houve o desencadeamento de inúmeras críticas entre os doutrinadores jurídicos a respeito do prazo de 5 (cinco) dias, pelo fato de ter sido considerado como decadencial e também por ausência de previsão legal. O Tribunal Superior Eleitoral, portanto, esclareceu que o entendimento referente ao prazo não foi consolidado como decadencial, porém estabelecido no caso de falta de interesse de agir ou de ausência das condições da ação, conforme acórdão (RO n. 879-PA) descrito a seguir:

*RO- 879- RECURSO ORDINÁRIO**ACÓRDÃO BELÉM-PA 14/02/2006**Relator(a) JOSÉ GERARDO GROSSI Relator(a) designado(a)**Publicação DJ - Diário de justiça, Data 04/10/2006, Página 157**Ementa RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO (ART. 73, I, II, III, DA LEI Nº 9.504/97). FALTA DE INTERESSE DE AGIR (QUESTÃO DE ORDEM NO RO Nº 748/PA). RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**[...]**PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante, para basear a representação.**FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**Não observado o prazo, é de reconhecer-se a falta de interesse de agir.**Recurso Ordinário desprovido.*

Todavia, embora o TSE, após o julgamento do RO n.º 748, tenha aplicado a “exigência” deste prazo inicial em outros feitos, a mesma não foi expressamente incluída na sua Resolução n.º 22.142/2006, cujo teor é a disposição específica das reclamações e representações do art. 96 da Lei das Eleições.

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Respe nº 25.935, Rel. Min. José Augusto Delgado (Rel. para o Acórdão Min. Cezar Peluso), alterou o seu entendimento e determinou que a propositura da representação fundada no art. 73 e prevista pelo art. 96, ambos da Lei 9.504/97 pode ser feita até a data das eleições, o que ocasionou a exclusão da tese anterior dos 5 (cinco) dias de prazo. A seguir, o acórdão (RESPE n. 25803-RR) nesse sentido:

*RESPE-25803 - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL*

*BOA VISTA - RR 31/10/2006*

*Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO*

*Rel. para o Acórdão Min. Cezar Peluso*

*Publicação DJ - Diário de justiça, Data 14/11/2006, Página 171*

*Ementa RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA*

*DE CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA APÓS AS ELEIÇÕES. ENTENDIMENTO DO TSE. PRECEDENTE. RESPE Nº 25.935. NÃO-PROVIMENTO.*

- 1. Defendi, em diversos precedentes, a impossibilidade de se criar, por entendimento jurisprudencial, prazo para interposição de representação eleitoral para fins de aplicação da Lei nº 9.504/97.*
- 2. Entretanto, este Tribunal fixou, no julgamento do Respe nº 25.935, de minha relatoria, em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, que o representante carecerá de interesse processual se propuser a representação após as eleições, caso o objeto da lide for condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições.*
- 3. Intempestiva a representação, protocolada quando passados mais de dois meses da data da realização do pleito.*
- 4. Recurso especial ao qual se nega provimento.*

Quanto à situação de violações das regras contidas na Lei nº 9.504/97 sobre propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral corroborou o entendimento de que as representações poderão ser intentadas até a data das eleições. Nesse sentido, o acórdão (RP n. 1341 DF) explicitado adiante:

*RP-1341 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO*

*BRASÍLIA - DF 27/02/2007 Relator(a) CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicação DJ - Diário de justiça, Data 16/03/2007, Página 209*

*Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 DEVE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES.*

- 1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.*
- 2. Na verdade, o que pretende o embargante é, de um lado, rediscutir matéria já decidida; por outro, prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).*
- 3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a*

*responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.*

*4. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.*

*Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.*

*5. Embargos rejeitados.*

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As condutas vedadas aos agentes públicos as quais foram suscitadas, anteriormente, em tópico específico, quando executadas comprometem a normalidade das eleições, por isso a lei criou mecanismos para proteger o período eleitoral por meio da introdução de dispositivos legais relacionados ao assunto.

A norma do § 10º do artigo 73 da Lei das Eleições, inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.300/2006, veio para impedir a influência dos programas assistenciais sobre os eleitores, visando coibir o abuso do poder político. Esta nova regra também permitiu o acompanhamento pelo Ministério Público Eleitoral da execução financeira e administrativa dos programas sociais já existentes no ano eleitoral, ou seja, deu oportunidade para um controle eficiente da legalidade de sua execução.

Resta indiscutível o papel singular do Ministério Público o qual exerce função constitucional de fiscal da lei, principalmente em período eleitoral no que se refere ao controle dos atos do Poder Público.

É notório que, com o decorrer do tempo, a realidade vivenciada em todo o país no que diz respeito às eleições, traduz em normas estabelecidas com um rigor cada vez mais acentuado e faz com que a Justiça Eleitoral venha combater qualquer espécie de influência ou abuso vedado pela legislação e jurisprudência eleitoral. Através do próprio sistema normativo eleitoral, concluímos que as vedações impostas são feitas para evitar os efeitos nocivos que atingem o processo eleitoral e impedir impactos na formação da vontade do eleitor.

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

Devemos compreender, portanto, que o intuito do TSE está pautado no resgate da moralidade nas eleições, com a intenção de impor uma conduta mais severa aos candidatos. O impedimento do uso da máquina pública em ano eleitoral para beneficiar candidatos, partidos ou coligações foi eficaz e indispensável, pois isto implica na diminuição da desigualdade, reforçando a importância do princípio da isonomia e afastando o abuso do poder político no pleito eleitoral.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARRETTO, Lauro. **Das Representações no Direito Processual eleitoral**. São Paulo: Edipro, 2006.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. **Resenha Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br>>. Acesso em: 30/06/2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2008.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 4.ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.